## PROJETO DE LEI Nº 1.819, DE 2011

"Estabelece condições para cumprimento de pena privativa de liberdade em hospitais-presídios."

**Autor: Deputado Pauderney Avelino Relator: Deputado Carlos Melles** 

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Pauderney Avelino, estabelece condições para cumprimento de pena privativa de liberdade em hospitais-presídios, especialmente para portadores de doenças infectocontagiosas, portadores do vírus da AIDS, toxicômanos ou doentes mentais.

Do ponto de vista orçamentário-financeiro, importante ressaltar que, conforme o disposto no art. 5º do Projeto de Lei, as despesas de internação e tratamento seriam custeadas pelo próprio apenado ou por quem deseje custeá-las, "mediante termo de responsabilidade". Não havendo, nesse caso, despesas para a administração pública.

Há, contudo, previsão de que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS arque com as despesas de internação de seus segurados.

Analisado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, o projeto foi aprovado, nos termos do Substitutivo do relator, Deputado Alexandre Leite.

O Substitutivo da CSPCCO estabelece, de forma mais simplificada, que (art.  $2^{\circ}$ ) os referidos detentos terão "assegurado o cumprimento da pena em instalação de saúde adequada" e que (art.  $3^{\circ}$ ) "cada estabelecimento penal deverá manter uma instalação de saúde adequada" para aquela finalidade.

Na Comissão de Finanças e Tributação o projeto não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, em atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, analisamos a proposta à luz da legislação orçamentária e financeira, em especial quanto à sua conformidade com o Plano Plurianual 2016-2019, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 e a Lei Orçamentária Anual para 2017 (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017).

O art. 6º do Projeto impõe ao INSS "arcar com as despesas de internação e tratamento médico de seus beneficiários...".

Nesse aspecto é importante observar que o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com fulcro no 195, § 6º, da Constituição estabelece o sequinte:

- "Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.
- § 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:
- I concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;
- II expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;
- III reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas."

Entendemos que o Projeto exige a realização de um determinado tipo de despesa ao INSS sem comprovação de que há a devida fonte de financiamento.

No que tange especificamente a legislação orçamentária da União, necessário observar o disposto nos art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 – LDO-2017 (Lei nº 13.408, de 2016), conforme segue:

- "Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme <u>art. 59 da Constituição Federal</u>, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.
- § 1º Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da

diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

- §  $2^{\circ}$  Os órgãos mencionados no §  $1^{\circ}$  atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.
- § 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.
- § 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no **caput**.
- § 5º As disposições deste Capítulo aplicam-se também às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal.
- § 6º Será considerada incompatível a proposição que:
- I aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal; e
- II altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1°, da Constituição Federal, concedendo aumento que resulte em:
- a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal; ou
- b) despesa, por Poder ou órgão, acima dos limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; ou
- III crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:
- a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo; ou
- b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;
- IV determine ou autorize a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas no inciso V do art. 7º da Constituição.
- § 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no **caput** que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.
- § 8º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:
- I no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda; e
- II no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no  $\S$  1º do art. 26.
- § 9º Somente por meio de lei poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias, que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de

natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.

- § 10. Para fins da avaliação demandada pela alínea "b" do inciso II do § 6° e cálculo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, será utilizada a receita corrente líquida constante do Relatório de Gestão Fiscal do momento da avaliação.
- § 11. (VETADO).
- § 12. A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:
- I critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;
- II fonte e montante máximo dos recursos a serem transferidos;
- III definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e
- IV forma e elementos pormenorizados para a prestação de contas
- § 13. Fica dispensada a compensação de que trata o **caput** para proposições cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,001% (um milésimo por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício de 2016.
- § 14. O conjunto das proposições aprovadas com base no § 13 deste artigo não poderá ultrapassar a 0,01% (um centésimo por cento) da Receita Corrente Líquida implícita na Lei Orçamentária do exercício em que ocorreu a aprovação.
- § 15. O disposto no § 13 deste artigo não se aplica às despesas com:
- I pessoal, de que trata o art. 103 desta Lei; e
- II benefícios ou serviços da seguridade social criados, majorados ou estendidos, nos termos do art. 195, §  $5^{\circ}$ , da Constituição.
- § 16. As proposições de autoria do Poder Executivo que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhadas de avaliação do Ministério da Fazenda quanto ao mérito e objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.."

O art. 117 da LDO-2017 deve ser observado em conjunto com os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar  $n^{\circ}$  101/2000 (LRF), que estabelecem o seguinte:

- "Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 4º As normas do caput constituem condição prévia para:
- I empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

#### Subseção I

#### Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
- § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
- § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
- § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."

No mesmo sentido, o art. 113 do ADCT exige apresentação de estimativas de custos no caso de aumento de despesa pública.

O Substitutivo da CSPCCO não só assegura o cumprimento de pena em "instalação de saúde adequada" (art. 2º), como também obriga que cada estabelecimento penal mantenha instalação de saúde para tal fim. Tais determinações legais correspondem a aumento de despesa, que ganha características também de despesa obrigatória de caráter continuado, visto que tem caráter permanente, seguramente superior a dois anos.

Considerando que, com o advento da Constituição de 1988 e da criação do Sistema Único de Saúde – SUS, foi retirado do INSS a responsabilidade de atuação na assistência à saúde. Assim, diante do mérito da matéria, entendemos plausível a apresentação de Emenda de Adequação, com a finalidade de excluir o art. 6º do Projeto, e assim afastar a inadequação da proposição original.

Ante ao exposto, voto pela e pela ADEQUAÇÃO financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.819, de 2011, com a Emenda de Adequação em anexo, e pela INADEQUAÇÃO financeira e orçamentária do Substitutivo da CSPCCO.

Sala da Comissão, em

de

de 2017.

**Deputado CARLOS MELLES** 

Relator



# PROJETO DE LEI Nº 1.819, de 2011

"Estabelece condições para cumprimento de pena privativa de liberdade em hospitais-presídios."

Autor: Deputado Pauderney Avelino Relator: Deputado Carlos Melles

## EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Suprima-se o art. 6º do Projeto.

Sala da Comissão, em d

de

de 2017.

**Deputado CARLOS MELLES** 

Relator